



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.001686/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA. VALORES INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO.

Demonstrado que os valores objeto de lançamento já tinham sido incluídos na base de cálculo, pelo regime de caixa, é caso de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Conforme auto de infração de fls. 04 e seguintes, trata-se da exigência de IRPJ, em cada um dos trimestres do ano-calendário de 2006, nos seguintes valores:

Fato gerador	valor tributável ou imposto	Multa(%)
31/03/2006	2.925,59	75%
30/06/2006	9.599,20	75%
30/09/2006	19.574,79	75%
31/12/2006	66.938,63	75%

O quadro acima demonstra que a autoridade fiscal lançou o valor do imposto devido, sendo que em relação à CSLL a exigência consta da fl. 10 dos autos e se refere a valores no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006, nos montantes de R\$ 2.241,83; R\$ 7.691,39 e R\$ 25.117,32, respectivamente. As planilhas de fls. 209 e 210, repetidas às fls. 895 e 896, as quais transcrevo no voto, esclarecem tais circunstâncias.

Apresentada impugnação de fls. 215/220, com a demonstração de que a empresa tinha sua contabilidade pelo regime de caixa (fl. 230), a DRJ, por meio da decisão de fl. 353, converteu o julgamento em diligência para que "fosse verificado os valores referentes às vendas de bens e serviços na medida do recebimento estar indicado perfeitamente nos registros contábeis, de modo a permitir a finalidade almejada pela IN SRF nº 104, de 98"

Como resultado da diligência veio aos autos o relatório de fls. 897 e seguintes, bem como os demonstrativos de fls. 895 e 906 concluindo pela inexistência de imposto a pagar em relação aos dois primeiros trimestres e de IRPJ, nos terceiro e quarto trimestres, de R\$ 6.005,43 e R\$ 49.653,21, respectivamente. No que diz respeito à CSLL os valores apurados como devidos, nos dois trimestres aqui indicados foram de R\$ 4.689,16 e R\$ 21.960,25, respectivamente.

Intimado, a recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência dizendo ter ocorrido aumento da base de cálculo no montante de R\$ 1.000.097,49, destacando, dentre outros fatos:

Item 16.a) – Se a nota fiscal 000178 emitida em 21/12/2006 no valor de R\$ 352.648,53 cópia à fls. 869 não foi recebida em 21/12/2006 e sim em 30/03/2007, claro e evidente que referido valor deve ser excluído do ano calendário de 2006. Mesmo assim foi oferecida à tributação como consta de nosso demonstrativo (doc. 01/02/03).

Item 16.c) – A nota fiscal 000185 emitida em 21/12/2006 no valor de R\$ 16.604,15 contabilizada como recebida em 28/12/2006 foi cancelada e deve ser excluída da exigência tributária. Mesmo assim foi oferecida a tributação antecipadamente como consta de nosso demonstrativo (doc. 01/02/03). Referida nota, foi cancelada porque devolvida pelo órgão sob a alegação de indisponibilidade para empenho, fato que só nos foi comunicado depois do encerramento do exercício.

Item 16.f) – A nota fiscal 000194, emitida em 29/11/2006 no valor de R\$ 66.472,41 foi recebida em 26/12/2006 como consta de nossos registros contábeis e demonstrativo (doc. 01/02/03). Se a prestação de contas diz que só foi pago em 2007 significa dizer que o imposto foi pago pela empresa, antecipadamente. Razão porque também deve ser excluída do relatório fiscal.

Item 17) – Diz que incluiu as notas fiscais 000182, 000189, 000193 e 000194 e excluiu as notas fiscais 000178 e 000185. A nota fiscal 000182 teve seu imposto pago e as notas fiscais 000189, 000193 e 000194 também, razão porque deve ser excluído do relatório fiscal sob pena do *bis in idem*.

A nota fiscal 000182 no valor de R\$ 66.472,41 consta de nosso demonstrativo (doc. 01/02/03) e também deve ser excluído da exigência fiscal.

Da mesma forma, não deve remanescer qualquer saldo a pagar relativo ao penúltimo mês daquele ano calendário de 2006, tendo em vista o seu recolhimento relativo as notas fiscais 000169, 000174 000176, sob pena do *bis in idem*.

6.4. Assim como no último, no penúltimo e no antepenúltimo período do procedimento fiscal, também não remanesce qualquer importância a recolher, porque recolhido, tempestivamente, relativo às notas fiscais de n.ºs 000162 e 000166. Com relação à nota fiscal n.º 000172, esta foi cancelada, conforme doc. 06, e seu valor é de R\$ 12.583,29, sendo o tomador dos serviços a Prefeitura Municipal de Cabedelo, e não de R\$ 322.475,59 e o tomador a Secretaria de Saúde da Prefeitura de João Pessoa;

6.5. O Sistema DIRF identifica que houve uma retenção na fonte no valor de R\$ 146.633,92 (doc. 07), quando o relatório fiscal só considerou R\$ 32.849,72 para o IRPJ e de R\$ 24.469,81, para a CSLL, com uma conseqüente diferença de R\$ 89.314,39, que distribuímos nos dois últimos períodos do ano;

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 922 e seguintes, cujos fundamentos analisarei em meu voto, considerou procedente em parte a impugnação para manter o lançamento nos valores propostos na diligência.

O despacho de encaminhamento de fl. 937 encontra-se datado de 23/10/2012, o que está a indicar que a data pouco ilegível que consta no AR de fl. 940 é 8 de novembro de 2012, sendo que o recurso foi protocolizado em 10/12/2012 (segunda-feira).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

No AR de fl. 940 é possível identificar, com clareza, o dia "08" e o ano de "2012". O mês encontra-se inelegível. Contudo, se nos atermos ao despacho de fl. 937, datado de 23/10/2012, determinando a intimação da autuada, que apresentou recurso em 10/12/2012, a conclusão que se chega é que a referida intimação deu-se em 08/11/2012. Assim, tendo o trigésimo dia coincidido com dia em que não há expediente ((08/12/2012 - sábado), o primeiro dia útil seguinte foi o dia 10/12/2012, segunda-feira, portanto tempestivo o recurso e sem efeito o termo de perempção que sequer contém data ou destaca os motivos pelos quais seria perempta a manifestação da parte recorrente.

Outro detalhe a ser destacado é que o lançamento, originariamente, foi efetuado sem observar o regime de caixa, adotado pela contribuinte. Contudo, verificado que a empresa adotou o regime aqui mencionado, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se os valores objeto de lançamento estavam contabilizados. Só por esta razão, ter-se-ia, aparentemente, a mudança de critério jurídico do lançamento. Regime de competência para regime de caixa.

A divergência se prende entre as datas contabilizadas como sendo os valores recebidos pela recorrente e as datas consideradas pelo fisco. Em busca de informações a autoridade preparadora mencionou consultar registros existentes na contabilidade das fontes pagadoras e no Tribunal de Contas. A contribuinte, por sua vez, discorda de tal sistemática dizendo, por exemplo, que as inúmeras notas fiscais emitidas à Prefeitura de João Pessoa, em 29/12/2006 (sexta-feira - último dia útil de 2006), embora contabilizadas pelo referido órgão público como pagas em tal data, os pagamentos somente ocorreram nas datas em que os valores foram contabilizados.

Neste ponto, tive o cuidado de consultar no sítio da FEBRABAN (www.frebaban.org.br - consulta realizada em 23/07/2014), para verificar se houve expediente bancário no dia 29/12/2006, extraíndo resposta negativa para tal, conforme segue:

<u>01 de março</u>	<u>(Quarta)</u>	<u>Quarta-Feira de Cinzas</u>
<u>24 de dezembro</u>	<u>(Domingo)</u>	<u>Véspera de Natal</u>
<u>29 de dezembro</u>	<u>(Sexta)</u>	<u>Último dia útil do ano (Não haverá expediente ao público)</u>

Dado que o litígio ficou limitado aos dois últimos trimestres de 2006, das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, quando da diligência, relacionadas às Prefeituras de Cabedelo/PB; Campina Grande/PB e João Pessoa/PB, transcrevo a que corresponde à última, pois as apurações em relação as outras duas não produzem reflexos na exigência do crédito tributário, isto é, não há valor recebido em um trimestre ou ano/calendário que tenha sido considerado contabilizado em outro ou vice-versa.

DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DAS RECEITAS DECORRENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB
ANO-CALENDÁRIO DE 2006

NOTA FISCAL	DATA CONTABILIZADA	DATA DO RECEBIMENTO	BENEFICIÁRIO	VALOR	DIÁRIO (fls.)	RAZÃO (fls.)	SAGRES E DOC. (fls.)
000121	17/02/2006	17/02/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	95.306,82	370	425	
TOTAL DO MÊS				95.306,82			
000128	28/04/2006	28/04/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	22.356,46	377	428	
TOTAL DO MÊS				22.356,46			
000132	20/06/2006	20/06/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	12.204,48	382	434	
000139	16/06/2006	22/06/2006	SEC. DE DESENV. SUST. DA PRODUÇÃO	48.429,67	381	435	526 e 535/546
TOTAL DO MÊS				60.634,15			
000140	14/07/2006	20/07/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	54.610,30	386	438	527 e 571/584
TOTAL DO MÊS				54.610,30			
000150	18/08/2006	17/08/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	96.859,33	391	440	526 e 547/559
000145	01/09/2006	28/08/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	187.382,21	393	443	527 e 659/675
TOTAL DO MÊS				284.241,54			
	01/09/2006		PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	2,20	393	443	
000165	29/09/2006	29/09/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	148.479,78	403	443	529 e 719/731
TOTAL DO MÊS				148.481,98			
000162	09/10/2006	05/10/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	237.428,69	406	446	527 e 676/695
000166	25/09/2006	13/10/2006	SEC. DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA	64.571,39	399	445	531 e 560/570
000172	19/10/2006	27/10/2006	SEC. DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA	322.475,59	410	447	529 e 732/749
TOTAL DO MÊS				624.475,67			
000169	13/10/2006	10/11/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	35.725,54	407	447	530 e 750/759
000174	23/10/2006	10/11/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	345.680,65	411	447	527 e 696/718
000176	07/11/2006	21/11/2006	SEC. DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA	626.882,56	413	449	531 e 616/628
TOTAL DO MÊS				1.008.288,75			
000182	25/02/2007	11/12/2006	SEC. DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA	792.141,98	854	858	531/532* e 595/615
000194	26/12/2006	29/12/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	66.472,41	418	450	530 e 766**
000189	22/01/2007	29/12/2006	SEC. DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA	215.684,65	852	857	532 e 766**
000193	25/01/2007	29/12/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	268.737,52	853	857	533 e 629/656
TOTAL DO MÊS				1.343.036,56			
TOTAL DO ANO				3.641.432,23			

* O valor de R\$ 792.141,98 corresponde à soma dos valores de R\$ 678.584,50 + R\$ 113.557,48.

** Valores pagos através do cheque nº 850.045, no valor de R\$ 300.000,00, fl. 766, conforme descrito no item 16, letra "d", do Relatório de Diligência de fls. 892/898.

Fonte: Livros Diário, fls. 357/419 e 851/855; Livros Razão, fls. 420/436 e 437/451 e 856/859; Extratos do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fls. 526/533; e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, fls. 534/789.

O quadro acima demonstra que a controvérsia reside em relação às notas fiscais nº 182, 189 e 193, que a fiscalização considerou como recebidas em 29/12/2006 e a contribuinte contabilizou como recebidas, respectivamente, em 25/02/2007; 22/01/2007 e 22/01/2007.

Contudo, apesar do não funcionamento ao público do sistema bancário no dia 29/12/06 e da pouca probabilidade de ser emitida uma nota fiscal contra o poder público e ser paga neste mesmo dia, há que se analisar as razões pelas quais a autoridade considerou os pagamentos realizados pela Prefeitura de João Pessoa no dia 29/12/2006. Neste sentido, do item 16 do relatório da diligência, colho os seguintes dados:

Nº da NF	emissão	Valor	Observação da fiscalização
			Os valores constantes das notas 182, 189, 193 e 194 foram considerados como recebidos em 2006 e os valores das NF 178 e 185 foram excluídos pelos motivos anteriores.
178	21/11/06	352.648,53	Contabilizada como recebida em 21/12/2006, porém o pagamento ocorreu em 30/03/2007, conf. extrato do TCE e registrado no Livro razão de 2007. Contribuinte

			contabilizou este recebimento em duplicidade (ver fl. 855 e 859).
182	06/12/06	792.144,98	Contabilizada como recebida em 15/02/07, porém o pg. ocorreu em 11/12/06, conforme ofício da Prefeitura autorizando o débito do valor e cópia do razão referente à conta (ver. fls. 595, 854, 858, 862 e 864).
185	21/12/06	16.604,15	Contabilizada como recebida em 28/12/06. Porém a referida NF foi cancelada
189	29/12/06	215.584,65	Contabilizada como recebida em 22/01/07. Porém o pg. ocorreu em 29/12/06. Ch. no valor de 300mil, correspondente à soma de 215.584,65 + 73.167,94 - 6.695,53) - Ver doc. 528 e 760/761 e de R\$ 11.147,41 fls. 764, que foi restituído ao contribuinte.
193	29/12/06	268.737,52	Emitida em 29/12/06, foi contabilizada como recebida em 25/01/07. Porém o pg. ocorreu em 29/12/2006, no valor líquido de 243.207,46 - (fls. 629 e 656/658).
194	29/11/06(sic)	66.472,12	Contabilizada como recebida em 26/12/06 e também em 24/01/07. Porém a data correta do pg. ocorreu em 29/12/06, através do ch. 850045 (fl. 766) no valor de 300 mil, conforme comentado acima, quando analisado a NF 189.
182	06/12/06	792.144,98	Contabilizada como recebida em 15/02/07, porém o pg. ocorreu em 11/12/06, conforme ofício da Prefeitura autorizando o débito do valor e cópia do razão referente à conta (ver. fls. 595, 854, 858, 862 e 864).

Examinando a questão envolvendo a NF 178, no valor de R\$ 332.475,59, à fl. 531, no detalhamento do empenho da Prefeitura de João Pessoa, com os dados abaixo referidos, verifiquei que consta como data de pagamento o dia de sua emissão (29/12/06). Porém, a autoridade fiscal diz que identificou junto ao Tribunal de Contas que tal NF foi paga em 30/03/2007, o que demonstra que não é possível seguir pelo documento abaixo indicado, até porque em 29/12/2006 não teve expediente bancário.

Nº da Licitação: 330062006			Modalidade: Concorrência		
Nº	Data	Conta	Pagamentos		Retenção (R\$)
			Cheque	Pagamento (R\$)	
0000001	31/10/2006	00000009885X		148.479,78	0,00
0000002	29/12/2006	000000012009		322.475,59	0,00
			Total:	470.955,37	0,00

29/12/2006 Pagamento de Empenho 24157 - COMPECC - ENGENHARIA 015598/2006 002 OF 1803 -322.475,59 C
PAGO Diversos No.1803 BL/336

Da análise quanto à data do efetivo pagamento da NF 178, no valor de R\$ 332.475,59, ocorrido em 30/03/2007, se depreende que o fato da Prefeitura ter efetuado o lançamento em 29/12/2006, em nada corresponde com a data de pagamento e, tal circunstância aplica-se às demais notas antes indicadas.

O ofício da Prefeitura, à fl. 596, datado de 11/12/2006, autorizando o Banco do Brasil a efetuar o pagamento do valor de R\$ 792.131,98, correspondente à NF 182, por si só não é indicativo de pagamento. Quanto aos demais documentos indicados na diligência, à fl. 854, que corresponde à fl. 855 da numeração digitalizada, o que se tem é o registro do pagamento em 15/02/07, conforme segue:

15/02 00260-7	1.2.01.0.216	- 001263	011 RECEBIDO N/NF. NO.	000182	792.141,98
15/02 00496-0	3.1.05.4.002	- 001264	017 PG. INSS REF. MES:	03/2007 RETIDO NA NF	

No que se refere ao pagamento da NF 189, no valor de R\$ 215.584,65, emitida em 29/12/06, não é possível afirmar que tenha sido paga no mesmo dia 29/12/06, pois como referido anteriormente a fonte pagadora emitia ofício ao Banco autorizando o pagamento e em tal data sequer houve expediente bancário.

Neste ponto, a prova dos autos, à fl. 764 digitalizada, não deixa dúvidas de que no dia 29/12/2006 a prefeitura emitiu um cheque no valor de R\$ 300.000,00 com o seguinte histórico: "adiantamento relativo aos processos 20714/06 e 29861/06". O recibo de fl. 768 não contém data.

Ademais, além da circunstância de não haver expediente no dia 29/06/2006, tendo a autoridade fiscal constatado que o referido pagamento foi contabilizado em 22/01/2007, **caso entendesse que deveria ter sido tributado em 29/12/2006, estar-se-ia diante de postergação e não de omissão.**

O que foi dito em relação à nota fiscal nº 189 também se aplica às notas fiscais nº 193 e 194, emitidas em 29/12/2006.

Do exame da prova e da experiência comum, tendo o setor público orçado determinados valores para o ano de 2006, a percepção que tenho é que no último dia útil, quando sequer havia funcionamento do sistema bancário, tratou a administração de contabilizar os registros dos pagamentos acima indicados, para que não precisasse incluir no orçamento do ano seguinte. Isto, bem dito, não exclui a questão referente ao fato de que, em sendo os valores contabilizados em 2007 estar-se-ia diante de postergação e não omissão.

Com o entendimento até aqui exposto, desnecessário adentrar na análise do IRRF, indicado no quadro abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Fls. dos autos
Prefeitura de Campina Grande - 08.993.917/0001-46	1.871.897,20	18.718,94	196
Prefeitura de Campina Grande - 08.993.917/0001-46 - Retificadora (desconsiderar linha anterior)	1.871.897,20	20.077,84	197
Conselho Reg. de Medicina da Paraíba - 10.764.0033/0001-61	397.070,44	23.228,64	198
Fundação de Apoio à Pesquisa - 09.185.398/0001-52	178.026,98	8.278,25	199
CEF - 00.360.305;0001-04	11,13	2,22	203

Processo nº 14751.001686/2008-33
Acórdão n.º **1402-001.762**

S1-C4T2
Fl. 15

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência remanescente.

assinado digitalmente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

CÓPIA